



0 0 0 0 3 8 5 4 0 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000385-40.2016.4.01.4100 - 2ª VARA - JI-PARANÁ
Nº de registro e-CVD 01953.2017.00024101.1.00645/00032

Processo: 385-40.2016.4.01.4100

DECISÃO

§1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da UNIÃO e DSEI DE PORTO VELHO. O Conselho de Enfermagem argumenta que a CASAI (Casa da Saúde Indígena de Ji-Paraná-RO) não consta com o número mínimo de profissionais de enfermagem nos termos da RESOLUÇÃO COFEN N. 302/2005, uma vez que ficou constatado empiricamente que a unidade de saúde indígena consta com técnicos de enfermagem, os quais exercem suas atividades sem o acompanhamento do profissional da enfermagem.

§2. A concessão de tutela provisória depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) plausibilidade da pretensão deduzida em juízo; b) risco de ineficácia da tutela jurisdicional; c) irreversibilidade fática da decisão judicial.

Pois bem. A pretensão deduzida pelo CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sede de cognição sumária, tem plausibilidade jurídica. Nos termos das Leis 5.905/1973 e 7.498/1986 os serviços de enfermagem (sentido lato) podem ser exercidos pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Especificamente da análise da Lei 7498/1986 (artigos 11 e 12) verifica-se que entre as profissões regulamentadas existe uma estruturação vertical, no sentido de que os enfermeiros detêm o controle técnico dos serviços de enfermagem, visto que tem título de ensino superior, enquanto que os demais exercem atividades auxiliares, sob supervisão dos enfermeiros. Logo, levando-se em consideração o contido na legislação de regência,



0 0 0 0 3 8 5 4 0 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000385-40.2016.4.01.4100 - 2ª VARA - JI-PARANÁ
Nº de registro e-CVD 01953.2017.00024101.1.00645/00032

os serviços de enfermagem devem ser supervisionados pelos enfermeiros.

Contudo, observou-se que a legislação de regência não está sendo respeitada no caso concreto. Ficou constatado pela equipe de fiscalização do Conselho de Enfermagem que a unidade de saúde em questão (CASAI de Ji-Paraná/RO) não está aparelhada com número mínimo de profissionais de enfermagem, isso, durante o período de funcionamento daquela.

Vale ressaltar que tal fato é cabalmente comprovado pelo documento de folhas 94 e RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO N° 04/2015 (folhas 96/109)

Isso significa dizer que as atividades de enfermagem, durante boa parte do tempo em que a unidade de saúde se encontra em funcionamento, são exercidas exclusivamente por técnicos de enfermagem, quer dizer, por profissionais que, a despeito de sua excelência, não possuem competência legal para tanto, isso, nos termos da Lei 7498/1986.

Ou seja, ficou constatado que a CASAI está exercendo atividade em desrespeito ao quanto disposto na Lei n. 7.498/1986, ou seja, em estado de ilegalidade.

§3. A situação concreta pode produzir dano aos indígenas que são atendidos na CASAI em Ji-Paraná (RO). A Constituição Federal estabelece como princípio a liberdade profissional, quer dizer, não cabe ao Estado intervir na escolha profissional dos cidadãos, sendo que tal escolha é objeto da autonomia individual de cada um.

Contudo o Estado tem competência para intervir no mundo social, com a finalidade de regulamentar a atividade profissional e relações sociais decorrentes, isso, na hipótese do exercício daquela resultar em potencial risco de dano a terceiros. Por isso, o exercício de determinadas profissões são condicionadas à aquisição de titulação legal, e são fiscalizadas pela Administração Pública.



0 0 0 0 3 8 5 4 0 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000385-40.2016.4.01.4100 - 2ª VARA - JI-PARANÁ
Nº de registro e-CVD 01953.2017.00024101.1.00645/00032

Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (A) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (B) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Por certo que a atividade de enfermagem, por demandar conhecimentos técnicos e lidar com a vida e integridade física de sujeitos de direito em estado de doença, é capaz de gerar graves danos aos pacientes.



0 0 0 0 3 8 5 4 0 2 0 1 6 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000385-40.2016.4.01.4100 - 2ª VARA - JI-PARANÁ
Nº de registro e-CVD 01953.2017.00024101.1.00645/00032

Sendo assim, o exercício de tal atividade, com profissionais que não detém a capacidade técnica para tanto, logo, ao arreio da legislação de regência, constitui-se em hipótese concreta de risco à saúde e integridade física dos usuários dos serviços de saúde pública.

Logo, no caso concreto, é de rigor a intervenção judicial no sentido de fazer cessar o estado de ilegalidade apontado pela fiscalização do COREN, de modo que a CASAI esteja equipada com profissional de enfermagem durante todo o período de atendimento.

§4. Frente ao exposto:

§4.1 DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pleiteada, no sentido de determinar que a UNIÃO disponibilize quantitativo de profissionais, com o escopo de dotar a CASAI de JI-PARANÁ/RO de profissionais de enfermagem durante todo o período de atendimento na citada unidade de saúde, no prazo de 02 meses, contado da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa cominatória de periodicidade quinzenal, no importe de R\$ 20.000,00;

§4.2 CITE-SE a UNIÃO, com designação de audiência de conciliação, isso, por ato ordinatório;

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2017.

Marcelo Elias Vieira
Juiz Federal